



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15935/15

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pocinhos

Exercícios: 2013/2014

Denunciado: Cláudio Chaves Costa

Denunciante: Clodomício Soares Henriques

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RPL – TC –00005/17

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **15935/15**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o ex-gestor do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa tome as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 15 de março de 2017

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO

CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

CONS. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA

CONS. ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA

CONS. MARCOS ANTONIO DA COSTA

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
PROCURADORA GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15935/15

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 15935/15 trata de denúncia formulada pela Sr. Clodomício Soares Henriques, contra o ex-Prefeito de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa, acerca de supostas irregularidades praticadas nos exercícios de 2013/2014, a despeito de pagamento de serviço de locação de veículos.

Alegou o denunciante que houve pagamento de despesas sem realização de processo licitatório e em duplicidade com o Credor Joselito Policarpo de Araújo, no valor de R\$ 4.620,00; alegou ainda que ocorreram irregularidades nos processos de liquidação e pagamento das despesas com locação de veículos, também sem realização de procedimento licitatório, destacando que não constam o atesto dos serviços prestados e nem a assinatura nos recibos dos credores que comprovem o pagamento das despesas, cujo montante é de R\$ 96.710,00 em 2014, não sendo apontado o valor correspondente para o exercício de 2013.

Em seu relatório inicial a Auditoria destacou que as despesas relacionadas ao exercício de 2013 já foram objetos de denúncias protocoladas nesta Corte de Contas e já apuradas em processos livres (Processo TC 08354/13) ou vinculadas à PCA 2013 (DOC 27751/13; Processo TC 14849/13 e DOC TC 02216/14). Após apuração dos fatos, concluiu a Auditoria pela procedência da denúncia, por terem sido constatadas as seguintes irregularidades: pagamento de despesa a credor diverso do que consta nas notas de empenho no total de R\$ 6.820,00 (notas de empenho 424/2014, 607/2014, 906/2014 e 907/2014 - DOC. TC 51674/15); pagamento de despesa sem observar os critérios da liquidação das despesas no montante de R\$ 96.710,00 (ausência de atesto) e realização de despesas sem realização de processo licitatório no montante de R\$ 96.710,00.

Citado para prestar esclarecimentos, o gestor municipal deixou transcorrer o prazo que lhe foi assinado para defesa, sem apresentar qualquer manifestação ou esclarecimentos aos questionamentos do denunciante e sobre as irregularidades constatadas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu o Parecer nº 00208/17 no qual opinou pela aplicação de multa ao Sr. Cláudio Chaves Costa, Prefeito de Pocinhos, com assinação de prazo ao citado gestor para fins de juntada de esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria em sua manifestação inaugural, com vistas a promover a completa instrução dos presentes autos e viabilizar a emissão de juízo técnico e ministerial das irregularidades apontadas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 15935/15

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBSTITUTO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se que se faz necessária assinação de prazo para que o gestor municipal apresente esclarecimentos acerca dos fatos denunciados.

Diante do exposto, proponho que o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: assine o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor do Município de Pocinhos, Sr. Cláudio Chaves Costa tome as providências necessárias no sentido de apresentar esclarecimentos e documentos acerca das questões levantadas pela Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

João Pessoa, 15 de março de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Março de 2017 às 07:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 15 de Março de 2017 às 17:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Março de 2017 às 10:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2017 às 08:20



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2017 às 08:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2017 às 09:09



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:06



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2017 às 12:16



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 15 de Março de 2017 às 17:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL